



Proposição: PLEI - Projeto de Lei
Número: 000175/2026
Processo: 11391-00 2026
Autoria: Fiote
Ementa: Institui o Painei Municipal de Acessibilidade e Transparência no Município de Juiz de Fora, com o objetivo de divulgar informações sobre políticas públicas voltadas às pessoas com deficiência e dá outras providências.

Parecer - Marcelo Peres Guerson Medeiros Diretoria Jurídica

PARECER Nº: 177/2026.

I. RELATÓRIO

O Ilustre Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa, solicita parecer acerca da constitucionalidade e da legalidade do Projeto de Lei nº 175/2026, que: "Institui o Painei Municipal de Acessibilidade e Transparência no Município de Juiz de Fora, com o objetivo de divulgar informações sobre políticas públicas voltadas às pessoas com deficiência e dá outras providências".

Em apertada síntese é o relatório. Passo a opinar.

II. FUNDAMENTAÇÃO

No âmbito da competência constitucional, a competência para legislar sobre a proteção e integração social das pessoas com deficiência é concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal, nos termos do Art. 24, inciso XIV, da Constituição Federal (CR/88). Ao Município, por sua vez, cabe suplementar a legislação federal e estadual no que couber, além de legislar sobre assuntos de interesse local, conforme o Art. 30, incisos I e II, da CR.

A publicidade de atos e dados públicos atende diretamente ao princípio constitucional da publicidade (Art. 37, caput, CR) e às diretrizes da Lei Federal nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação - LAI).



Portanto, sob o prisma da competência do ente federativo, a matéria se insere perfeitamente no escopo de atuação do Município de Juiz de Fora.

Um ponto crucial na análise de projetos que criam painéis, programas ou portais informativos é a linha tênue entre o direito à informação, transparência e a usurpação da competência executiva (geração de atribuições a órgãos públicos).

O Supremo Tribunal Federal (STF), em sede de Repercussão Geral (Tema 917), fixou a seguinte tese: "Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal)".

Como a proposição se limita a instituir uma diretriz de transparência e publicidade de dados que, por força da LAI e do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei Federal nº 13.146/2015), já devem ser de domínio público, não há vício de iniciativa parlamentar. Trata-se de mera atividade de fomento à transparência local.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, sem adentrarmos no mérito da proposição, arrimados nas disposições constitucionais, legais, doutrinárias e jurisprudenciais apresentadas, **concluimos que o projeto de lei é CONSTITUCIONAL e LEGAL.**

Este é o nosso parecer, que submetemos, sub censura, à Comissão de Legislação, Justiça e Redação.

Palácio Barbosa Lima, 3 de junho de 2026.

Marcelo Peres Guerson Medeiros
Assessor Técnico

Aprovo o parecer em 03/06/2026
Luciano Machado Torrezo
Diretor Jurídico Adjunto

Documento assinado digitalmente

A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador, código verificador: P303530

